



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001706/2004-11
Recurso nº 147.248
Resolução nº **1402-00.029 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WELLINGTON ALMEIDA DE SOUZA LEMOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em resolução, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que foi substituído por Marcelo de Assis Guerra.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório.

WELLINGTON ALMEIDA DE SOUZA LEMOS recorre a este Conselho contra a nova decisão proferida pela DRJ em primeira instância, fls. 896-911, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

De acordo com o “Relatório da Fiscalização”, fls 31 a 33, a empresa foi excluída, à revelia, de ofício do Simples pelo Ato Declaratório Executivo nº 13, publicado no Diário Oficial da União no dia 10/09/2004, com retificação publicada no dia 14/09/2004, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1997, em razão de sua atividade econômica (Comércio Varejista de Máquinas e Equipamentos Industriais e Prestação de Serviços e Manutenção em

Máquinas e Equipamentos Industriais), conforme Processo Administrativo nº 13855.0001341/2004-25.

O contribuinte foi intimado a manifestar-se sobre a forma de apuração dos tributos, tendo em resposta à intimação optado pela tributação pelo lucro presumido.

Diante disso, a fiscalização elaborou as planilhas de fls.45 a 51, com base nos livros fiscais e livro Caixa, em que apurou-se diferenças entre os valores escriturados e os declarados pagos. A seguir lavrou-se os pertinentes autos de infração.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 294 a 307, que foi julgada pela 1ª. Turma da DRJ Ribeirão Preto em 18/04/2005, mantendo-se integralmente os lançamentos.

O contribuinte apresentou então recurso ao Conselho de Contribuintes, que foi apreciado pela 5ª. Câmara em 21/05/2006, tendo sido proferido o acórdão 105-15.785, cujo relatório ora adoto e faço leitura me plenário, na qual foi anulada a decisão de 1ª. instância para que outra seja proferida com o julgamento simultâneo das questões relacionadas à exclusão da empresa do Simples.

O autos retornaram a DRJ Ribeirão Preto, com a anexação do processo relativo a exclusão do Simples, sendo que a DRJ, mediante Resolução 802 de 12/03/2007, fls. 786-788, determinou realização de diligência fiscal para verificações quanto a exclusão da empresa do Simples.

A diligência fiscal resultou na juntada dos documentos de fls. 789 a 884, tendo sido lavrado o relatório de fls. 885-887, no qual é confirmado o exercício de atividades vedadas ao Simples, e manifestação do contribuinte às fls. 890 e 891, em sentido contrário.

A nova decisão de 1ª. instância, proferida em 7/12/2007, encontra-se às fls. 896 e seguintes. Em síntese, restou confirmada a exclusão do contribuinte do Simples, no ano de 2000 e as exigências tributárias de 2000 a 2001 na sistemática do lucro presumido.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/04/2008, no qual repisa suas alegações anteriores, especialmente quanto ao não exercício de atividades vedadas ao simples e de erros na base de cálculo tributada. Ao final, requer o provimento.

O recurso foi apreciado na Sessão de 18/12/2008 da Quinta Câmara do 1CC que decidiu por nova conversão em diligência, consoante Resolução nº 105-01.444, fls. 972 a 976, para que a unidade de origem verifique os erros apontados pelo contribuinte na base de cálculo e os corrija, se for o caso.

O resultado dessa nova diligência encontra-se às fls. 1112 a 1114, sendo que a fiscalização concluiu por erro apenas na base de cálculo do ano de 2003, cuja receita total correta seria de 995.842,34.

O contribuinte apresentou manifestação frente a diligência em 11/01/2010, fls. 1017 a 1025, afirmando que permanecem erros.

A seguir o processo foi reencaminhado à 1ª. Seção do CARF que procedeu novo sorteio, tendo em vista que o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento não mais compõe o CARF.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o litígio remonta ao ano de 2004 quando a empresa foi excluída do Simples com efeitos retroativos a 1997.

A 1ª. decisão da DRJ foi cancelada pela antiga 5ª. Camara do 1CC em vista de cerceamento do direito de defesa quanto a exclusão do contribuinte do Simples, que foi objeto de apreciação na 2ª. decisão da DRJ.

Ao Retornar a este Conselho o julgamento foi convertido em diligência para verificações acerca da base de cálculo (Resolução 105-01.444 de 18/12/2008).

Todavia, em sua manifestação, fls. 1017/1025, o contribuinte aponta divergências no relatório de diligência de fls. 1112 a 1114.

O Principal deles, a meu ver é quanto a nota fiscal nº 13 no valor de 960.000,00 (emitida em 09/05/2002), copia à fl. 1139, que segundo o documento da empresa Bunge (contratante), à fl. 1077, teria sido paga em 08/08/2002, mas de acordo com o documento de fl. 937, apresentado pelo contribuinte, teria sido cancelada em 18/05/2002.

Trata-se de um valor relevante, que necessita ser esclarecido, devendo o contribuinte ser intimado a esclarecer quem teria assinado o documento de fl. 937 pela Bunge, haja vista que se trata de uma rubrica, e a seguir solicitar esclarecimentos à própria Bunge sobre o aludido documento, bem com esclarecimentos sobre o financiamento junto ao BNDES, apresentar o recibo do pagamento e, se possível, que apresente cópia dos meios bancários do pagamento realizado.

Além disso, é de bom alvitre que a fiscalização se manifeste sobre os demais equívocos apontados pelo contribuinte.

Faz-se necessário ainda, a juntada das Declarações do Simples apresentadas pelo contribuinte relativas aos anos de 1999 a 2003, sendo que 1999 é para fins de checagem por este julgado.

Ao final a fiscalização deverá lavrar novo relatório consubstanciado, o qual deve conter planilha discriminando mês a mês o valor da base do faturamento do contribuinte, para fins de tributação, nos anos de 2000 a 2003.

Diante do exposto, propugno a conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza